

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Jales		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 17, de 25 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de março de 2019, aplicou as penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017, em desfavor do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.012507/2018-49		
PARECER CNE/CES Nº: 404/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio do Despacho nº 17, de 25 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de março de 2019, aplicou as penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017, em desfavor do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), código 1224, com sede no município de Jales, no estado de São Paulo.

O Centro Universitário de Jales (UNIJALES) é mantido pela Associação Educacional de Jales, código 291, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 50.575.976/0001-60. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pelo Decreto nº 66.392, de 25 de março de 1970, publicado no DOU, em 30 de março de 1970. Seu ato de credenciamento vigente é a Portaria MEC nº 540, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU, em 14 de maio de 2012.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio de sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES), instaurou o presente processo em 17 de abril de 2018, em virtude de cópia de mensagem eletrônica encaminhada àquela unidade pela Coordenação de Provimento – Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso, pela qual foram solicitados esclarecimentos acerca da legalidade da expedição e registro de diplomas por parte da IES denominada Centro Educacional de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo.

Em suas considerações, esposadas na Nota Técnica nº 152/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, destaca a SERES que a demanda teve por objeto aferir a validade de diploma do curso de Formação Pedagógica em Artes Visuais expedido em favor da Sra. Aline Wendpap Nunes de Siqueira, o qual teria sido ofertado por entidade não credenciada por este Ministério da Educação (MEC), que estaria localizada no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, em alegada parceria com o UNIJALES. Foi anexada cópia do referido diploma.

Discorre a SERES, ainda, que:

[...]

Para além da informação de que o curso havia sido realizado em local distinto do que determinam os atos autorizativos do Unijales, a análise das informações contidas na cópia do diploma indicaram que o curso ministrado à Sra. Aline Wendpap Nunes de Siqueira cuja carga horária informada no histórico é de 1400 (mil e quatrocentas horas) foi concluído em 10/10/2017, tendo o diploma sido expedido e registrado em 20/11/2017. O curso de Licenciatura em Artes Visuais (1113977), no entanto, foi reconhecido pela Portaria nº 1.188/2017, publicada em 27/11/2017.

Diante do cenário acima descrito, foi determinada pela SERES, por intermédio da Portaria nº 925, de 27 de dezembro de 2018, além da instauração do presente processo sancionador, a aplicação de medidas cautelares em desfavor do UNIJALES, sendo estas:

[...]

Art. 2º A determinação de que o Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291) interrompa, imediatamente, qualquer curso superior formação pedagógica para graduados e de segunda licenciatura, bem como qualquer outro curso de graduação que porventura esteja sendo ministrado fora do endereço indicado no Cadastro do Sistema e-MEC, a saber, Av. Francisco Jales, 1354 a 1355 e 1998/1999 – Loteamento Avenida, em Jales-SP;

Art. 3º A determinação de que o Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), de que proceda a desativação voluntária dos cursos de licenciatura que não estejam sendo oferecidos em sua sede, nos termos do art. 12, § 2º do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 4º A abstenção, por parte do Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), de emitir e registrar diplomas de cursos ministrados em circunstâncias distintas do que determina a legislação educacional;

Art. 5º A determinação de que o Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), se abstenha de registrar diplomas de cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado em desconformidade com o art. 11, § 1º do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 6º A aplicação, em face do Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios protocolados junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 7º A aplicação, em face do Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);

Art. 8º A notificação do Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na forma dos arts. 74, parágrafo único e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de

até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 9º A divulgação por parte do Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), da decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (www.unijales.edu.br), esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.

Conforme o § 2º do artigo 63 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Associação Educacional de Jales, mantenedora do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), nos autos do Processo SEI nº 23001.000095/2019-75, apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com o intuito de impugnar as medidas cautelares impostas pela Portaria SERES nº 925/2018.

Este, por sua vez, foi encaminhado à SERES, por intermédio do Ofício nº 81/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 5 de fevereiro de 2019, para análise de admissibilidade do recurso ora interposto.

Em consulta aos autos, não foi encontrada manifestação da SERES atinente ao presente recurso. Ademais, o único impulso da SERES inerente ao processo em comento foi no sentido de anexá-lo aos autos em tela, por tratar-se do principal, conforme pode ser apurado no histórico de tramitação processual disponibilizado no sistema SEI.

Adiante, percebe-se nos autos a presença da defesa administrativa postulada pela recorrente à análise da SERES.

b) Dos fundamentos da defesa administrativa

Em resposta aos esclarecimentos solicitados por SERES, A IES se manifestou sobre as irregularidades administrativas relacionadas na Nota Técnica nº 152/2018 nas quais teria incorrido, tendo por fundamento o artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017, a saber:

II – oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III – ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV – terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

VI – diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII – registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

IX – ausência de protocolo de pedido de reconhecimento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X – oferta de ensino superior em desconformidade com a legislação educacional;

De início, informou o UNIJALES que o Programa de Formação de Docentes para Graduados não licenciados, com carga horária de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, abrange uma série de cursos, inclusive o de Artes Visuais.

Além disso, a instituição afirma que o diploma mencionado foi expedido e registrado com fundamento no artigo 63, da então vigente Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Concomitantemente, destaca a IES que todos os cursos que ministra estão reconhecidos, com atos válidos e com avaliação positiva, além de enfatizar sua importância na formação de profissionais para o exercício da docência.

Em outro momento, insurge-se a recorrente contra imputação da SERES de que o diploma conferido à Sra. Aline Wendpap Nunes de Siqueira estaria em desacordo com a Resolução CNE/CP nº 2/2015, tendo em vista ter sido o curso ofertado em local distinto do que determinam seus atos autorizativos, além de oferta de curso de complementação pedagógica sem que o curso de licenciatura correspondente tivesse sido reconhecido.

Nesse sentido, os dirigentes do UNIJALES informam não haver realizado oferta de ensino superior em desconformidade com a legislação educacional, tendo em vista ser IES devidamente credenciada, sob o argumento de que tal inciso se dirige à oferta “*por instituições denominadas clandestinas ou não IES*”.

A respeito da alegação da SERES de que haveria interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, em afronta ao inciso III do artigo 72 c/c artigo 60 do Decreto nº 9.235/2017, o UNIJALES volta a afirmar que todos os seus cursos são reconhecidos e possuem atos autorizativos válidos.

Em relação à conduta descrita no inciso IV do artigo 72, referente à terceirização de atividade finalística educacional, a IES indica jamais haver sublocado sua autorização para a oferta de cursos superiores, tendo, apenas, efetuado “*parcerias para viabilizar essa oferta na modalidade semipresencial de que trata a Portaria nº 4.059/2004, sem descuidar de sua responsabilidade acadêmica e pedagógica sobre a atividade*” (parágrafo 26 do recurso administrativo).

Doravante, discorre a recorrente que os cursos foram ofertados em estrito cumprimento da legislação. Neste particular, o UNIJALES argumenta que seus cursos de graduação admitem modalidades diversas quanto ao conteúdo e natureza pedagógica, especialmente a partir da interpretação dada à Resolução CNE/CP nº 2/2015 e à Portaria nº 4.059/2004.

Por fim, volta-se a recorrente à questão de possibilidade de convalidação de estudos, trazendo como fundamento a boa-fé da IES e, principalmente, dos discentes.

c) Análise da SERES

A SERES, em minuciosa, exaustiva e pormenorizada análise, fundamentada por intermédio da Nota Técnica nº 30/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, decide não acolher a defesa impetrada pela Associação Educacional de Jales.

Dentre outros aspectos abordados pela SERES, destacamos os que seguem.

A despeito das alegações da recorrente, a SERES considera que os esclarecimentos prestados pela IES não foram suficientes para contrapor as evidências que demonstram a atuação em desconformidade da IES para com seus atos autorizativos e em afronta à legislação educacional.

De acordo com a SERES, simples consulta ao cadastro da IES no sistema e-MEC é suficiente para concluir que o curso de Formação Pedagógica em Artes Visuais foi ofertado sem que estivesse reconhecido pelo MEC, em clara afronta ao artigo 14, § 5º da Resolução CNE/CP nº 2/2015, configurando novos indícios de irregularidade.

Adiante, discorre a SERES que o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, fundamento jurídico do qual a IES se valeu para proceder o registro do diploma da Sra. Aline Wendpap Nunes de Siqueira, não daria amparo legal ao caso em análise, haja vista que o pedido de reconhecimento do curso foi protocolado cerca de sete anos e três meses após a data de criação do curso, situação não abarcada pelo dispositivo em comento, ao passo que o referido artigo se restringe a pedidos de reconhecimento de curso protocolados dentro do prazo.

Ao tratar da alegação da IES em que sustenta não ser alcançada pela conduta de ofertar ensino superior em desconformidade com a legislação, a SERES rechaça tal investida. Aponta o órgão supervisor que esse entendimento apresentado pelo UNIJALES não merece prosperar, “*tendo em vista que o próprio Decreto nº 9.235/2017 circunscreve as ações de supervisão às instituições de educação superior e aos cursos superiores de graduação e de pós-graduação do sistema federal de ensino. Assim, como as denominadas entidades sem credenciamento sequer são supervisionadas pelo MEC, o inciso X do Decreto nº 9.235/2017 se refere claramente a IES que atuam em desconformidade com os limites de seus atos autorizativos, institucionais e de cursos*”.

Em contraponto à manifestação da UNIJALES, que afirma estar em situação plenamente regular quanto aos atos regulatórios dos cursos e ainda em relação à ausência de descontinuidade de oferta dos cursos por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o inciso III do artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017, a SERES constata que o curso de Geografia (código 19672) ministrado pelo UNIJALES, apresenta situação distinta daquela informada pela recorrente. Neste sentido, afirma a SERES que:

[...]

em relação ao curso de Geografia (código 19672) ministrado pelo Unijales, foi constatado situação distinta do que alegam os dirigentes em seu recuso, conforme visita de regulação realizada no período compreendido entre 22 e 25/05/2011, e registrado em Relatório (código da avaliação nº 80440), no Processo de reconhecimento de curso, nº 20083929.

Nesse Relatório (código da avaliação nº 80440), a Comissão do INEP indica que em 2010 foi concluída a última turma de alunos desse curso, cujo ingresso havia ocorrido em 2007 e que nos anos posteriores a 2007 não havia tido ingresso de alunos no curso de Geografia do Unijales. A IES, portanto, falta com a verdade ao afirmar não possuir curso que tenha incorrido nas circunstâncias descritas no inciso III do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017.

No tocante à questão da suposta terceirização de atividade finalística educacional, conduta tipificada como irregular no artigo 72, IV, do Decreto nº 9.235/2017, e aqui imputada à IES, sustenta a SERES que:

[...]

18....a análise dos termos do contrato firmado entre o Unijales e a empresa denominada Instituto INVEST de Educação, Consultoria e Assessoria Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.381.314/0001-59 indicam possível assunção de responsabilidades acadêmicas por parte da empresa contratada. Nesse sentido, devem ser destacadas as seguintes responsabilidades por parte do Unijales, conforme as cláusulas ‘c’ e ‘d’:

c) supervisionar as atividades, fornecendo suas diretrizes educacionais, técnicas, logísticas e demais critérios na contratação de docentes, relatórios de

coordenadores e professores, acompanhamento do curso e eventual pesquisa junto aos alunos;

d) emitir certificação para alunos que concluírem com aprovação da estrutura curricular e trabalho de conclusão de curso objeto da presente parceria que comprovem o cumprimento de requisitos acadêmicos e demonstrem ter atingido conhecimento necessário.

19. Assim, antes que atuação direta na oferta dos cursos, o Unijales assume a função de supervisionar as atividades por meio de diretrizes e critérios para as finalidades diversas.

Em relação às obrigações do Instituto INVEST, cabem ser ressaltados:

d) Observar, cumprir e fazer cumprir as normas do regimento interno e plano pedagógico dos cursos da Unijales para garantir a validade das certificações dos respectivos alunos, assim como demais instrumentos normativos, declarando neste ato seu pleno conhecimento a aceitação.

(...)

i) Enviar ao Unijales todos os documentos necessários ou por ele requeridos para fins de registro acadêmico em sua secretaria.

20. Em se tratando de empresa conveniada para prover aspectos de natureza logística para a realização dos cursos, não pode ser considerado apropriado que o Instituto INVEST se incumbisse de cumprir e fazer cumprir o plano pedagógico dos cursos do Unijales. Ademais, a empresa assumia as funções de secretaria acadêmica, se responsabilizando pelo envio de documentos ao Unijales para fins de registro acadêmico.

Em contrariedade à afirmação da recorrente quanto à regularidade de oferta dos cursos de complementação pedagógica, que nesta perspectiva estariam em conformidade com os termos da Resolução CNE/CP nº 2/2015 e, o mais importante para o deslinde deste caso, com os termos da Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, posiciona-se a SERES na seguinte direção:

21. Por fim, cabe ser considerada a menção feita pelo Unijales à Portaria nº 4.059/2004. Desse documento, que vigeu até 10/10/2016, quando foi revogado pela Portaria nº 1.134/2016, cabe ser destacado seu artigo 1º, parágrafos 1º a 4º:

Art. 1º .As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º .Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º .Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º .As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º .A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei no 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

22. Dessa forma, deve ser dito, em primeiro lugar, que o curso de Artes Visuais do Unijales não se encontrava reconhecido à época de sua oferta em Mato Grosso, quando foi ministrado à Sra. Aline Wendepap Nunes de Siqueira. O curso foi reconhecido em 27/11/2017 pela Portaria nº 1.188, ao passo que o contrato de prestação de serviços educacionais entre o Unijales e a Sra. Aline foi assinado em 03/10/2016 (Documento SEI nº 1125642, p. 14) e o diploma conferido à Sra. Aline, por sua vez, foi expedido e registrado em 20/11/2017. (grifos no original)

23. Ademais, os cursos a se valerem das possibilidades previstas na Portaria nº 4.059/2004 deveriam ser ministrados em sua sede, podendo apenas e até o limite de 20% (vinte por cento) de sua carga horária total ser realizada mediante recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação com utilização de tecnologias de comunicação remota. O art. 4º da Portaria nº 4.059/2004 é claro ao se referir à obrigatoriedade do cumprimento de no mínimo duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico que caracteriza o ano letivo regular, conforme expresso no art. 47 da Lei nº 9.394/96. (grifos no original)

24. O recurso à Portaria nº 4.059/2004 foi válido durante a vigência desse documento (até sua revogação em 11/10/2016 pela Portaria nº 1.134) só pode ser alegado pelo Unijales para cursos presenciais que foram ministrados em sua sede, no Município de Jales/SP, no que corresponde a 80% (oitenta por cento) da carga horária, tendo os outros 20% (vinte por cento) necessários à integralização sido ministrados conforme definido no art. 1º da Portaria nº 4.059/2004. Assim, o recurso à Portaria nº 4.59/2004 será integralmente desconsiderado para fins de atestar a regularidade da conduta do Unijales nas circunstâncias que deram ensejo ao Processo de supervisão nº 23000.012507/2018-49 e em outras, que serão tratadas neste documento. (grifos no original)

Mais à frente a SERES reitera sua posição quanto ao descompasso de atuação da IES frente à oferta de cursos de complementação pedagógica sem curso pertinente reconhecido, em afronta aos critérios estabelecidos no artigo 14, § 5º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, e o mais grave, ofertado na modalidade a distância, sem que a IES dispusesse de ato autorizativo compatível, aliado ao fato de que as ofertas eram efetivadas em localidades não abarcadas pela sede da IES.

Por derradeiro, manifesta-se a SERES quanto à demanda de convalidação de estudos, aventada pela recorrente. Nesta seara, a despeito do argumento da boa-fé, trazida pela recorrente, rebate a SERES que:

[...]

55. Ao argumento da boa-fé da IES e de seus alunos de cursos irregulares devem ser lembradas as palavras do Conselheiro Arnaldo Niskier, no Parecer CNE/CES nº 23/96, homologado por Despacho do Ministro publicado em 15/08/1996,

Dentre os vários pareceres sobre a matéria cita-se o de nº 38/94, do qual se transcreve o seguinte: Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.

(...)

O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há

como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.

d) Da aplicação de penalidades pela SERES. Publicação do Despacho SERES nº 17/2019.

Não obstante o acima exposto, a SERES disfre penalidades severas à IES, esposadas no Despacho SERES nº 17/2019, publicada no DOU, em 26 de março de 2019, seção 1, página 25.

Por conseguinte, foram determinadas as seguintes sanções à IES:

[...]

i. A desativação do curso de Artes Visuais - Licenciatura (código 1113977) e a imediata cessação de admissão de novos estudantes, em decorrência de oferta irregular do curso de Formação Pedagógica de Docentes com essa habilitação em desconformidade com a legislação vigente;

ii. A desativação do curso de Geografia - Licenciatura (código 19672) e a imediata cessação de admissão de novos estudantes, em decorrência da interrupção de sua oferta por período superior ao permitido pela legislação vigente;

iii. A suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, de oferta de qualquer curso de Formação Pedagógica de Docentes, em sua sede ou qualquer outra localidade, sob qualquer denominação ou conformação pedagógica, diretamente ou mediante convênio ou contrato, seja na modalidade presencial, para a qual está devidamente credenciado, seja na modalidade a distância, para a qual possui protocolo válido de credenciamento, seja sob a forma de oferta de disciplinas integrantes de seus cursos na modalidade semipresencial, conforme facultado pela Portaria nº 1.134/2016, publicada em 10/10/2016;

iv. O cancelamento, pelo Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), dos diplomas conferidos a egressos de seus cursos de Formação Pedagógica de Docentes - para quaisquer habilitações, seja curso de formação pedagógica para bacharéis, seja curso de segunda licenciatura, ou qualquer outro curso sob qualquer denominação, ministrados em Cuiabá/MT, em Cariacica/ES e em qualquer outra localidade que não sua sede em Jales/SP, conforme determinação de seus atos autorizativos;

v. A publicização pelo Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Portaria, da relação de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF de discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida;

vi. A determinação de que o Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224) comprove à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo de 90 (noventa) dias haver procedido o cancelamento dos diplomas (expedição e registro) de que trata o inciso anterior;

vii. A abstenção, por parte do Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), de emitir e registrar diplomas de cursos ministrados em circunstâncias distintas do que determina a legislação educacional;

viii. *A determinação de que o Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), se abstenha de registrar diplomas de cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado em desconformidade com o art. 11, § 1º do Decreto nº 9.235/2017;*

ix. *A retirada das medidas cautelares aplicadas em face do Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224) de sobrestamento dos processos regulatórios protocolados junto à SERES, bem como a retirada da medida cautelar que proíbe a protocolização de novos processos regulatórios;*

x. *A retirada da medida cautelar aplicada em face do Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224) que impedia a celebração de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e que impedia a participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como a retirada de restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);*

xi. *A notificação do Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), na forma do art. 75 do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias;*

xii. *A divulgação por parte do Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), da decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou a órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (www.unijales.edu.br), esclarecendo as presentes determinações, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação do Despacho.*

e) Da interposição de recurso no CNE

Em face das penalidades acima elencadas, a Associação Educacional de Jales, mantenedora do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), interpôs recurso administrativo junto à Câmara de Educação Superior (CES), conforme previsão colacionada no artigo 75 do Decreto nº 9.235/2017.

A peça recursal, protocolada no sistema SEI sob o nº 23001.000380/2019-96, e devidamente apensada aos autos, a despeito de sustentar questões relacionadas a possível inobservância ao contraditório e à ampla defesa por parte do órgão supervisor, apresenta, em síntese, fundamentos análogos aos anteriormente abordados, não sendo de bom alvitre, portanto, replicá-los, haja vista que foram devidamente esmiuçados acima.

Nesta esteira, a recorrente pleiteia em sua demanda o provimento do recurso e a reforma do Despacho nº 17/2019, especialmente quanto às penalidades impostas nos itens i a iv do referido Despacho, que modo que a IES possa prosseguir com a oferta dos cursos de Formação Pedagógica em sua sede e na modalidade presencial, e que os estudos ofertados sejam convalidados, para assegurar a validade nacional dos diplomas expedidos.

Desta feita, em cumprimento aos mandamentos contidos na Lei nº 9.784, de 29 e janeiro de 1999, no Decreto nº 9.235/2017 e ainda na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação providenciou com o traslado dos autos à SERES para análise prévia da matéria recursal e possível juízo de retratação ou, em mantida as penalidades, proceder com a análise quanto aos requisitos de

admissibilidade, conforme expresso no Ofício nº 248/2019/CES/SÃO/CNE/CNE-MEC, datado de 29 de abril de 2019.

Neste contexto, a SERES volta a se manifestar. Na Nota Técnica nº 60/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES a unidade supervisora reitera os termos anteriormente emanados e, acolhidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, mantém integralmente as sanções colacionadas no Despacho nº 17/2019.

Ato contínuo, reconhece a tempestividade do recurso e retorna com os autos para o CNE, para prosseguimento. Transcorrido todo este trajeto, o processo é distribuído a este Conselheiro na sessão do dia 4 de julho de 2019.

f) Da interposição de efeito suspensivo

Paralelamente, chega às minhas mãos demanda da recorrente oriunda da SERES, inserida no Processo SEI nº 23000.022077/2019-54, posteriormente anexado aos presentes autos, pela qual postula, “*em caráter excepcional, requer seja concedido efeito suspensivo à medida de cancelamento de diplomas dos cursos de Formação Docente, expedidos e registrados pelo UNIJALES, objeto do processo SEI 23000.012507/2018-49, até decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação, em análise do RECURSO interposto contra determinação do Despacho SERES nº 17, de 2019*”.

Diante desta situação, este relator, mediante diligência datada de 22 de agosto de 2019, remete os autos à órbita da SERES para manifestação daquela instância quanto à demanda suspensiva, haja vista que o artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 fixa à autoridade coautora do ato impugnado a competência originária para a análise do efeito suspensivo.

Em resposta, no dia 27 de agosto de 2019 o Sr. Diretor de Supervisão da Educação Superior encaminha o Ofício nº 346/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, confeccionado nos seguintes termos:

[...]

Senhor Conselheiro,

1. No documento Diligência CNE/CES nº 9/2019, Vossa Senhoria solicita posicionamento desta SERES quanto a efeitos e consequências decorrentes da decisão de cancelamento dos diplomas expedidos pelo Unijales, conforme determinado pelo Despacho SERES nº 17/2019, publicado no DOU em 26/03/2019, para considerações sobre a concessão de efeito suspensivo à medida, até o julgamento do recurso interposto pela IES, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

2. Nesse sentido, cumpre informar que a compreensão expressa pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior, referente a eventuais efeitos e consequências decorrentes da decisão de cancelamento, é a de que a manutenção dos diplomas expedidos irregularmente pelo Unijales no programa de formação pedagógica de docentes trazem irregularidades que não são passíveis de saneamento, a saber, foram expedidos em curso ministrado fora de sede, a despeito da IES não possuir credenciamento para a oferta de ensino a distância, se referenciaram em curso de licenciatura que, à época, não dispunha de reconhecimento, conforme estipula a Res. CNE/CP nº 2/2015 (art. 14, § 5º) e foram registrados com fundamento no art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, o que demonstra que a formação não poderia sequer ter sido ministrada, visto que o reconhecimento do curso é condição para a oferta de programa de formação pedagógica de docentes a ele relacionada. (grifo no original)

3. Ademais, à constatação da oferta de curso fora de sede (em outros estados) mediante parcerias, a IES argumentou em seu recurso (documento SEI nº 1418280) haver recorrido ao expediente previsto na Portaria nº 4.059/2004 demonstrando, mais uma vez, descumprimento da legislação educacional, visto que a referida Portaria restringia a cursos reconhecidos a introdução de oferta de disciplinas com utilização de modalidade semipresencial e até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total, conforme seus artigos 1º e 2º.

4. Dessa forma, é compreensão desta Diretoria de Supervisão da Educação Superior que a manutenção de diplomas com as irregularidades assinaladas acima equivale a transigir com o descumprimento da legislação referente à formação de professores para a educação básica, em claro prejuízo dos estudantes sujeitos à atuação de docentes portadores de títulos cuja formação se fez em circunstâncias irregulares. Deve ser lembrado, por fim, que os profissionais com formação docente têm como principal destino as escolas das redes públicas de ensino.

5. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Diante do extenso escorço acima, não restam dúvidas quanto à complexidade e gravidade da situação aqui retratada. A instrução processual, bem como o expressivo e coeso lastro probatório inserido nos autos deixam evidentes que o UNIJALES procedeu de modo inadequado quanto às regras exigidas pela legislação regulatória do sistema federal de ensino.

A esmagadora maioria dos elementos trazidos pela SERES não demanda qualquer exercício dedutivo para serem corroborados. São dados objetivos, majoritariamente aferidos com uma simples pesquisa ao cadastro da IES no sistema e-MEC. Com efeito, as provas documentais apresentadas pela SERES rechaçam por completo os argumentos recursais. Faz-se presente nos autos elementos concretos de que a IES atua em fragorosa irregularidade.

De fato, constata-se que a IES ofertou cursos de complementação pedagógica, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/2015, sem preencher os requisitos exigidos. Nos casos da oferta dos cursos de Artes Visuais e Geografia, o e-MEC ratifica que os cursos não eram reconhecidos. Por outro lado, a recorrente não logra êxito em apresentar documentação que conteste as informações disponíveis em seu próprio cadastro.

De igual modo, ao vasculharmos os autos podemos constatar que a IES ofertava indevidamente cursos superiores de complementação pedagógica e segunda licenciatura lastreada em negócios jurídicos celebrados com instituições não credenciadas ao sistema federal de ensino. As eufemisticamente denominadas “parcerias” se caracterizam pela nociva prática de oferta de cursos por pessoas jurídicas não credenciadas e que posteriormente são “convalidados” e diplomados por Instituições de Educação Superior regulares. A situação delineada é atestada cabalmente por ostensiva documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Podemos, inclusive, identificar o *modus operandi* em pelo menos 3 (três) estados distintos. Além de São Paulo, tem-se notícia de ocorrência análoga em municípios dos estados de Mato Grosso e do Espírito Santo, devidamente amparadas em documentos fornecidos pelo MPF destas localidades.

Neste bojo, devemos ainda citar outra ilegalidade. E neste caso, determinante para afetar diretamente a parte mais vulnerável, que por óbvio, são os discentes envolvidos. Além de todas as circunstâncias acima descritas, fato é que os cursos se deram em municípios e em modalidade não alcançados pelo ato autorizativo da IES.

Conforme explicitou a SERES, a IES não poderia ofertar cursos na modalidade a distância, pois não possuía ato de credenciamento para esta modalidade. De igual maneira, demonstra a SERES que não deve prosperar o argumento da IES de que as ofertas se davam com amparo na Portaria MEC nº 4.059/2004. Este normativo não tem o condão de estender a jurisdição de atuação estampada no ato autorizativo da IES e muito menos dispensa a obrigatoriedade de ato próprio de credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

Nesta senda, rechaço, sumariamente, qualquer hipótese no sentido de me posicionar favoravelmente ao pedido de convalidação dos diplomas emitidos aos alunos inseridos neste cenário de ilegalidades. Apesar de entender e presumir que estas pessoas agiram de boa-fé, qualquer cogitação em caminho contrário colocará em vulnerabilidade a segurança jurídica esperada de qualquer ente público. Ora, o Decreto nº 9.235/2017 é retilíneo e expresso ao vedar a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo. Neste caso, claro está que a IES não possui autorização estatal para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Em consequência, todos os diplomas emitidos no âmbito desta prática são nulos, nos termos anteriormente emanados pela SERES.

A despeito do acima exposto, há que se pensar no interesse público. Ao analisar com acuidade todo o contexto envolvido no caso concreto, percebo que a SERES retirou as cautelares de sobrestamento dos processos regulatórios da IES. Assim, pude apurar que o UNIJALES teve pedido de credenciamento EaD (processo e-MEC nº 201715198) deferido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 785/2019, aprovado em 3 de setembro de 2019. Destaca-se, porém, que está pendente de homologação, não sendo capaz, por óbvio, de gerar efeitos até o presente momento.

De todo modo, entendo que medida razoável seria imputar à IES a obrigação de mitigar os danos causados a centenas de alunos. Por conseguinte, compartilho com este colegiado possível solução paliativa para os estudantes. Considerando que a IES está prestes a ser credenciada na modalidade a distância, comungo da ideia de exigir da recorrente a oferta integral e sem custos, nesta modalidade, e de acordo com a abrangência dos polos abertos pela IES, a todos os discentes inseridos nos programas de complementação pedagógica e de segunda licenciatura executados de forma irregular.

Destaca-se, por oportuno, que a possibilidade em questão estará condicionada a alguns requisitos. Primeiramente, o credenciamento EaD deverá ser efetivado, percorrido o rito comum, ou seja, somente após a publicação da Portaria pertinente pelo Senhor Ministro de Estado da Educação. Doravante, nos casos em que envolvessem a oferta dos cursos de Artes Visuais (código 1113977) e Geografia (código 19672), ambos extintos pelo Despacho SERES nº 17/2019, a SERES deveria reativar os aludidos cursos de forma restrita e temporária aos alunos porventura envolvidos, de acordo com listagem expressa encaminhada pela IES, não havendo hipótese de oferta fora deste conjunto.

Por último, destaco que em face da punição constante a IES postula em sua demanda autorização para emissão de diplomas dos alunos oriundos dos cursos presenciais, ingressantes por via de processo seletivo unificado e de segunda licenciatura de Geografia, Artes Visuais e Artes ofertados na sede da IES, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Neste particular, entendo que a SERES deve exarar a portaria de reconhecimento dos aludidos cursos, para fins de expedição de diplomas, e posteriormente a IES deve emití-los aos respectivos alunos.

Ora, a situação fática envolvendo estes alunos é distinta. Por óbvio, estão imersos em contexto diverso deste aqui decantado. Assim, vedar o acesso destes alunos ao Diploma é medida que ultrapassa os limites do razoável e, de certa maneira, imputa grave sanção a terceiros, haja vista que não estão inseridos nas mesmas circunstâncias.

Concluo, portanto, com a solução acima proposta e assim passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modulando os efeitos dos incisos I, II e III do Despacho SERES nº 17, de 25 de março de 2019, que aplicou penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.773/2017 em face do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Jales, com sede no mesmo município e estado, nos seguintes termos:

I - Determinar ao Centro Universitário de Jales (UNIJALES) que disponibilize, a todos os discentes inseridos nos programas de complementação pedagógica e de segunda licenciatura executados de forma irregular, integralmente e sem ônus aos estudantes, nova oferta do(s) curso(s) na modalidade a distância, condicionada(s) esta(s) oferta(s) à expedição do ato autorizativo de credenciamento da IES para a oferta de cursos na modalidade a distância, constante do processo e-MEC nº 201715198, observada a delimitação e a abrangência dos polos abertos pela IES;

II – Determinar à SERES que reative, temporariamente, os atos autorizativos dos cursos de Artes Visuais, licenciatura (código 1113977) e Geografia, licenciatura (código 19672), ambos extintos pelo Despacho SERES nº 17/2019, para que possam ser disponibilizados restritivamente aos alunos diretamente envolvidos nas ofertas irregulares promovidas pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES), expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, não havendo hipótese de oferta fora deste conjunto de discentes; e

III - Determinar à SERES que expeça portaria de reconhecimento dos cursos de Artes Visuais (código 1113977) e Geografia (código 19672), para fins de expedição de diplomas dos discentes concluintes, oriundos de processos seletivos unificados e de segunda licenciatura, com ingresso nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, ofertados na sede da IES, expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, devidamente acompanhada por documentação comprobatória a ser definida pela SERES.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Este Pedido de Vista teve o objetivo de buscar informações e dados sobre o número de alunos que foram graduados pela instituição UNIJALES, seus efeitos e suas situações profissionais na atualidade.

1. Em relação aos diplomas expedidos e registrados pelo UNIJALES nos cursos de formação pedagógica de docentes e de segunda licenciatura, o Despacho SERES nº 17/2019, determinou:

[...]

iv. **O cancelamento, pelo Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), dos diplomas conferidos a egressos de seus cursos de Formação Pedagógica de Docentes - para quaisquer habilitações, seja curso de formação pedagógica para bacharéis, seja curso de segunda licenciatura, ou qualquer outro curso sob qualquer denominação, ministrados em Cuiabá/MT, em Cariacica/ES e em qualquer outra**

localidade que não sua sede em Jales/SP, conforme determinação de seus atos autorizativos;

v. **A publicização** pelo Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224), mantido pela Associação Educacional de Jales (código 291), no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da Portaria, da relação de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF de discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida;

vi. **A determinação** de que o Centro Universitário de Jales - Unijales (código 1224) comprove à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo de 90 (noventa) dias haver procedido o cancelamento dos diplomas (expedição e registro) de que trata o inciso anterior;

(grifos da IES)

2. No dia **14 de junho de 2019** o UNIJALES protocolou ofício endereçado ao GAB/SERES (SEI 1597300) com requerimento de complementação do prazo estabelecido no inciso VI do Despacho nº 17/2019, com determinação para o cancelamento dos diplomas expedidos e registrados.

3. Da análise do pedido do SEI 1597300 originou o **Ofício nº 237/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC de 27 de junho de 2019** (SEI 1612037).

4. A resposta do UNIJALES foi protocolada em **24 de julho de 2019** (SEI 1645752) com manifestação de que no dia 14 de junho de 2019, em reunião realizada no GAB/SERES/MEC com a participação da Chefia de Gabinete da SERES, representantes da DISUP e DIREG e o dirigente do UNIJALES, ficou consignado em documento:

[...]

TÓPICOS TRATADOS NA REUNIÃO

“Sr Junior Soler requer uma complementação do prazo previsto no Despacho nº 17, de 25 de março de 2019, em seu inciso VI, que determina que a IES proceda ao cancelamento de diplomas expedidos e registrados irregularmente, no prazo de 90 dias. Foi deferido o pedido de complementação de 20 dias úteis, a contar da data final do prazo, para que a IES comprove a efetiva formação docente. A IES irá requerer cópia (vista) do processo, bem como procederá à formalização do requerimento aqui tratado nos autos do procedimento de supervisão em referência.” (Grifos da IES)

5. Argumentou ainda que no Ofício nº 237/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 27 de junho de 2019, consta a indicação de **“Assunto: Prorrogação de prazo para cumprimento de determinações e outras providências”**.

6. No dia **25 de julho de 2019**, o UNIJALES protocolou novo ofício, endereçado à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, nos seguintes termos:

[...]

*considerando o protocolo em 24/07/2019 do documento SEI 1645752, processo nº 23000.0022077/2019-54, em caráter excepcional, **requer seja concedido efeito suspensivo à medida de cancelamento de diplomas dos cursos de Formação Docente, expedidos e registrados pelo UNIJALES objeto do processo SEI 23000.012507/2018-49., até decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação, em análise do RECURSO interposto contra determinação do Despacho SERES nº 17, de 2019.***

7. A documentação objeto do processo nº **23000.022077/2019-54**, com o ofício protocolado em 25 de julho de 2019 foi **encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 27 de agosto de 2019, recepcionado na mesma data e em 9 de outubro de 2019** anexada ao Processo principal SEI nº 23000.012507/2018-49, conforme registro do protocolo integrado.

8. Os cursos realizados pelo UNIJALES em parceria com o Instituto INVEST de Educação, Consultoria e Assessoria ME (CNPJ nº 15.381.314/0001-59), nos anos de 2016 e 2017, resultou em 344 (trezentos e quarenta e quatro) diplomas expedidos e registrados de Cursos de Formação Docente, identificados em relação nominal, Cadastro de Pessoa Física (CPF), ano de conclusão e dados do diploma, no processo SEI nº 23000.022077/2019-54.

PROCESSOS VINCULADOS AO PRINCIPAL 23000.012507/2018-49

Processo SEI nº 23000.032344/2018-11

9. Segundo consta do **item 56** da Nota Técnica nº 30/2019-CGSO-TÉCNICOS-DISUP-SERES, o Processo SEI nº 23000.032344/2018-11 foi instaurado a partir do Ofício nº 578/2018-GAB-JPR, de 20 de setembro de 2018, relacionado ao funcionamento de curso de Formação de Docentes em Artes Visuais, licenciatura, no período de 2013 e 2017, por meio do convênio firmado com a empresa Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda.

10. De acordo com o **item 57** da mesma nota técnica:

[...]

a Procuradoria da República encaminhou cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.030.000046/2017-94, no âmbito do qual foi exarado despacho que questiona informações anteriormente prestadas pelos dirigentes do Unijales, conforme se segue:

- Esclarecer se a relação de 571 (quinhentos e setenta e um) graduados em Artes Visuais conforme encaminhado à Procuradoria da República diz respeito apenas a alunos matriculados em cursos ministrados mediante convênio entre o Unijales e a empresa denominada Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda. (IESES) durante o período compreendido entre 2013 e 2017.

- Especificar quais, entre os estudantes graduados em Artes Visuais, conforme questionamento indicado acima, realizaram o curso na sede da IES em Jales e quais o frequentaram em outras localidades; esclarecendo se se tratava do mesmo convênio firmado com a empresa Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda. (IESES).

- Esclarecer as disposições do contrato que tratam do pagamento com a apresentação do documento que especificou a divisão dos lucros decorrentes da parceria firmada e, ainda, se os depósitos eram feitos pelos estudantes ou pela empresa.

- Esclarecer se o Unijales, na condição de centro universitário, detém autonomia para realizar a abertura de cursos fora de sua sede, mais especificamente, em Cariacica/ES.

11. Na resposta ao **Ofício nº 237/2019-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC de 27 de junho de 2019** (SEI 1612037), que deu origem ao Processo SEI nº **23000.022077/2019-54**, apensado ao Processo principal SEI nº 23000.012507/2018-49, o UNIJALES informa:

[...]

*Em relação a informação prestada pelo Unijales em 18.06.2018 à Procuradoria da República de Jales, no Inquérito Civil nº 1.34.030.000046/2017-94, em resposta ao Of. nº 000273/2018 – GAB – CARJ, da existência de **571 (quinhentos e setenta e um) diplomas** expedidos e registrados em curso de Formação de Docentes em Artes Visuais, licenciatura, no período de **2013 e 2017**, por meio do convênio firmado com a empresa Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda (**Doc.05**), a relação nominal anexada foi REVISADA, identificando:*

- 1. 14 (quatorze) alunos com nomes duplicados;*
- 2. 57 (cinquenta e sete) alunos não fazem parte do curso ministrado com a Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda.*
- 3. 20 (vinte) alunos que participaram do curso não constavam da listagem enviada ao MPF – PR de Jales.*

*Portanto, foram expedidos e registrados **520 (quinhentos e vinte) diplomas**, identificados nominalmente, CPF, ano de conclusão e dados do diploma. (**Doc.06**)*

Processo SEI nº 23000.010178/2019-82

12. No **item 4** do Ofício nº 237/2019-CGSO-TÉCNICO-DISUP-SERES consta informação da “*anexação do Processo SEI nº 23000.010178/2019-15 ao Processo principal, SEI nº 23000.012507/2018-49*”. Referido processo trata da realização de cursos de formação docente em parceria com o Instituto Educacional Maringaense Ltda. – ME (CNPJ nº 22.652.578/0001-65).

13. Cita o item 7 que “*em sua manifestação ao MPF – Procuradoria da República em Presidente Prudente*” o Unijales admite *haver firmado termos de convênio e parceria com referida empresa e apresenta relação de 177 (cento e setenta e sete) diplomas de segunda licenciatura expedidos e registrado em decorrência de referida atuação em parceria, sem especifica a habilitação conferida, referentes ao período compreendido em 05/01/2016 a 31/10/2018[...]*”.

14. Em relação ao referido processo, quando do encaminhamento da resposta ao **Ofício nº 237/2019-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 27 de junho de 2019** (SEI 1612037), que teve o protocolo do Processo SEI nº **23000.022077/2019-54**, apensado ao Processo principal, SEI nº 23000.012507/2018-49, a instituição informa:

[...]

*Em relação a informação prestada pelo Unijales em 21.02.2019 à Procuradoria da República de Presidente Prudente, no Inquérito Civil nº 1.25.006.000418/2015-27, em resposta OF/GAB/TLS Nº 836/2018-ap, da existência de **177 (cento e setenta e sete) diplomas** expedidos e registrados de Segunda Licenciatura (Artes Visuais, Pedagogia, Geografia, História, Letras, Matemática e Ciências Biológicas), ingressantes em **2016/2017**, por meio do convênio firmado com o Instituto Educacional Maringaense Ltda, a relação nominal foi REVISADA, identificando **2 (dois) alunos em duplicidade** – Isabel Aparecida Gil Lemos e Maria Margarete Duarte Ignácio.*

Portanto, foram expedidos e registrados **175 (cento e setenta e cinco) diplomas**, identificados nominalmente, CPF, ano de conclusão e dados do diploma. (**Doc. 08**)

Processo SEI nº 23000.004522/2019-02

15. Nos termos do Ofício nº 43/2019 CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, o UNIJALES foi notificado para apresentar “*esclarecimentos acerca de denúncia*

proveniente da Procuradoria da República no Município de Coxim/MS (OFÍCIO/PRM-COX-MS-GAB Nº 65/2019)”, relativa a “suposta parceria irregular entre a UNIJALES e o Instituto Educacional Cristal Noroeste, no município de Costa Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul”.

16. Decisão proferida em 17 de março de 2020:

[...]

Ação Civil Pública nº 5000105-87.2020.4.03.6007 – 1ª Vara Federal de Coxim/MS - Inquérito Civil nº 1.21.006.000095/2018-63:

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base nos arts. 12, da Lei 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90 c/c art. 300, do CPC/15, para o fim de que:**

a) **os demandados se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades;**

b) **seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.**

As medidas previstas nos referidos itens possuem eficácia territorial restrita ao âmbito territorial desta Subseção Judiciária de Coxim, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85.

Quanto aos demais pedidos de concessão de tutela de urgência, entendo que não são pertinentes neste momento processual.

A **primeira**, consiste na determinação para que as IES recolham todos os diplomas fornecidos aos alunos em Costa Rica e em demais localidades no país, se mostra sujeita a uma condição futura e incerta, quase ou totalmente impossível de ser cumprida, já que ficaria submetida ao alvedrio dos próprios diplomados, que poderão ou não entregar seus diplomas, implicando no segundo caso a aplicação da penalidade às rés sem que disponham de outros meios para o cumprimento da obrigação judicial.

De mais a mais, o que importa é a anulação dos efeitos jurídicos dos referidos diplomas e não a sua entrega física nos autos (podem até já ter sido extraviados, destruídos/inutilizados etc.), medida a que está compelida apenas a instituição de ensino que os expediu.

A **segunda**, consiste na comunicação aos ex-alunos pela IES da ação em andamento já é atendida pela publicação de edital para tal finalidade, o que supre o pedido efetivado, nos termos do que preceitua o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, o que não impede também que o próprio MPF assim o faça, dado o interesse tutelado.

3. Uma vez que o objeto litigioso não comporta autocomposição, nos termos do art. 334, II, do Código do Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CANCELAMENTO DE DOCUMENTO QUE ATESTA FORMAÇÃO SUPERIOR (DIPLOMAS)

17. Os ofícios abaixo foram encaminhados para conhecimento de sentença judicial em que foi determinado por autoridade judicial, o cancelamento de diploma em curso de licenciatura. O UNIJALES promoveu o cancelamento dos diplomas com a publicação de “*Aviso de Cancelamento*” no Diário Oficial da União (DOU).

- Ofício nº 319/2019/CGSP-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 19 de agosto de 2019

Diploma de Cristiele Aparecida Ferreira, CI nº 1.728.016-SPTC/ES
Licenciatura em Artes Visuais

- Ofício nº 365/2019/CGSP-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 24 de setembro de 2019

Diploma de Elzira Rodrigues de Castro, CI nº 7.277.936-SSP/MG
Licenciatura em Artes Visuais

- Ofício nº 366/2019/CGSP-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 24 de setembro de 2019

Diploma de Esther Rodrigues Vila Real Monteiro, CI nº 1.221.621-SPTC/ES
Licenciatura em Artes Visuais

- Ofício nº 367/2019/CGSP-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 24 de setembro de 2019

Diploma de Simone Amancio Amaral Nascimento, CI nº 1.522.801-SPTC/ES
Licenciatura em Artes Visuais

- Ofício nº 368/2019/CGSP-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 24 de setembro de 2019

Diploma de Adelma Helena da Silva, CI nº 1.450.782-SPTC/ES
Licenciatura em Artes Visuais

DOS EFEITOS JURÍDICOS DOS REFERIDOS DIPLOMAS

18. Mister se faz examinar os efeitos jurídicos produzidos pelos referidos diplomas aos respectivos titulares, em especial, mensurar que muitos estão no exercício da docência, com atuação em organização de ensino público, admitidos por meio de concursos públicos. Nesse sentido, foi possível identificar egressos dos cursos de formação de docentes do UNIJALES, cujos contratos firmados com Secretaria de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), publicados no órgão oficial da imprensa do Estado de Mato Grosso.

ARTES VISUAIS

- Delma Nunes Miranda de Campos – CPF 481.894.721-00, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 25 de fevereiro de 2019, pag.80 – Contrato Seduc 24127/2019

- Edina Aparecida de Carvalho – CPF 015.779.791-09, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 19 de fevereiro de 2019, pag.183 – Contrato Seduc 10458/2019

- Gláucia Aristides de Barros Souza – CPF 875.826.191-53, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 6 de junho de-2018, pag.81 – Contrato Seduc 57054/2018

- Katia Teixeira - CPF 482.601.001-00, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 10 de maio de 2018, pag.230 – Contrato Seduc 53177/2018

- Natália Conceição Valério da Silva – CPF 010.547.371-50, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 3 de abril de 2019, pag.99 – Contrato Seduc 33749/2019
- Neuliane Gama Ferreira – CPF 630.456.801-00, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 20 de maio de 2019, pag.72 – Contrato Seduc 40870/2019
- Raquel Ramalho Rainat – CPF 932.090.371-91, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 10 de agosto de 2018, pag.68 – Contrato Seduc 67591/2018
- Sandra Serafim e Souza – CPF 884.470.571-00, concluinte em 6/2016. Diário Oficial MT 18 de abril de 2019, pag.96 – Contrato Seduc 37916/2019
- Sonia Cristina de Jesus Gama – CPF 570.492.891-91, concluinte em 6/2016. Diário Oficial MT 21 de fevereiro de 2018, pag.103 – Contrato Seduc 24476/2019
- Waleska Ferreira de Oliveira – CPF 942.114.931-91, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 20 de maio de 2019, pag.100 – Contrato Seduc 41437/2019

GEOGRAFIA

- Adriane Maria da Silva Lima – CPF 000.601.711-89, concluinte em 6/2017. Diário Oficial MT 15 de fevereiro de 2019, pag.232 – Contrato Seduc 3657/2019
- Aldineia Aparecida Arantes Passos – CPF 927.760.601-06, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 13 de setembro de 2019, pag.70 – Contrato Seduc 50266/2019
- Neuraney Araujo Pires – CPF 420.480.791-72, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 18 de março de 2019, pag.142 – Contrato Seduc 29919/2019
- Raquel Camargo da Silva – CPF 041.729.721-10, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 21 de fevereiro de 2018, pag.131 – Contrato Seduc 25233/2018
- Rosana Samara de Souza Santos – CPF 031.818.601-23, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 15 de janeiro de 2019, pag.353 – Contrato Seduc 82/2019
- Rosângela Neves de Freitas Lima – CPF 010.803.731-28, concluinte em 12/2016. Diário Oficial MT 19 de agosto de 2019, pag.165 – Contrato Seduc 47473/2019
- Sandra Aparecida Schlemper – CPF 742.931.099-00, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 18 de fevereiro de 2019, pag.226 – Contrato Seduc 8871/2019

HISTÓRIA

- Fernanda Kellen Braguin – CPF 835.009.951-87, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 12 de setembro de 2018, pag.106 – Contrato Seduc 70590/2018
- Francislene Oliveira da Silva – CPF 990.526.951-72, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 9 de fevereiro de 2018, pag.73 – Contrato Seduc 7101/2018
- Keith Leandro de Souza – CPF 046.641.851-54, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 20 de fevereiro de 2019, pag.178 – Contrato Seduc 14207/2019

LETRAS

- Maristela Cristina de Oliveira Franco e Castro – CPF 630.364.871-15, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 27 de fevereiro de 2020, pag.421 – Contrato Seduc 7895/2020

MATEMÁTICA

- Adriano Pereira Carlos – CPF 979.046.601-30, concluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 22 de maio de 2019, pag.71 – Contrato Seduc 42199/2019
- Marcia de Oliveira Lima e Silva – CPF 667.166.831-00, concluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 19 de fevereiro de 2020, pag.78 – Contrato Seduc 4529/2020

- Maria Evanize Rondon – CPF 361.829.661-49, conluinte em 10/2017. Diário Oficial MT 6 de março de 2018, pag.85 – Contrato Seduc 27291/2018
- Osvaldo Agripino da Silva Junior – CPF 908.996.011-20, conluinte em 7/2016. Diário Oficial MT 6 de novembro de 2017, pag.65 – Contrato Seduc 69740/2017

CARIACICA/ES - Diário Oficial do Município de CARIACICA/ES, Edição nº 656, de 14 de agosto de 2017 - **Decreto nº 101, de 11 de agosto de 2017**

- Maria Aparecida Damacena Folador – CPF 995.165.437-15, conluinte em 12/2015. DO Cariacica/ES, pag.21– Cargo: MAPB – Área e Conhecimento: ARTE
- Rovená Wiedenhoft Barroso Martins – CPF 080.605.197-35, conluinte em 12/2015. DO Cariacica/ES, pag.9 – Cargo: MAPB – Área e Conhecimento: ARTE

DA CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

19. Quanto a convalidação de estudos, em seu recurso, o UNIJALES traz a consideração, decisões da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), quanto a pedidos a convalidação de estudos realizados em Programa de Formação Pedagógica de Docentes, ministrados por Instituições de Educação Superior que integram o sistema federal de ensino.

20. Nesse sentido, destaca o **Parecer CNE/CES nº 607**, aprovado em 3 de outubro de 2018, da lavra o Conselheiro Mauricio Eliseu Costa Romão, homologado por Despacho do Ministro da Educação de 22 de abril de 2019, publicado no DOU, em 23 de abril de 2019. O parecer reproduz na íntegra o **Parecer CNE/CES nº 265/2018** de autoria do Conselheiro Joaquim Neto, o qual registra que *“em várias oportunidades, este Conselho se manifestou sobre situações análogas que motivaram pedidos de convalidação em face de problemas semelhantes, ou seja, oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes por outras instituições.”*

21. Ainda, o **Parecer CNE/CES nº 645**, aprovado em 4 de outubro de 2018, em que é Relatora a Conselheira Marcia Angela da Silva Aguiar, tem sua decisão amparada em nos Pareceres CNE/CES nº 322/2017 e CNE/CES nº 151/2018, de lavra dos Conselheiros Arthur Roquete de Macedo e Antonio de Araujo Freitas Júnior, respectivamente, do qual destaca-se:

[...]

No que concerne ao presente caso, creio que o único fundamento para dar provimento à demanda da IES se sustenta na boa fé dos estudantes. Muitos desses se esforçaram e foram aprovados em concursos públicos, passando a exercer, de maneira digna e correta, o nobre ofício do magistério, que, como sabemos e ressaltamos, é de fundamental importância para o desenvolvimento do país.

Todavia, não posso me eximir da gravidade da situação. Penso que os elementos que instruem o processo são robustos para recomendar à SERES a instauração de processo administrativo de supervisão em desfavor da Faculdade CNEC Campo Largo, tendo em vista as graves irregularidades cometidas. Deste modo, mesmo a contragosto, e amparada em decisões recentemente, emanadas por esta Câmara, especialmente nos Pareceres CNE/CES nº 322/2017 e CNE/CES nº 151/2018, de lavra dos Conselheiros Arthur Roquete de Macedo e Antonio de Araújo Freitas Júnior, respectivamente, avoco o princípio da colegialidade para acolher e prover o pleito do Interessado, convalidando os estudos realizados pelos discentes arrolados em anexo.

22. No **Parecer CNE/CES nº 151/2018**, o Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, emite as seguintes considerações:

[...]

Por tudo relatado acima, acrescento ainda que a formação docente tem relevância especial para o desenvolvimento nacional. Por outro lado, os egressos são qualificados, com comprovada aprovação em concursos públicos, exerceram a profissão docente [...].

Desse modo, registro que 192 (cento e noventa e dois) docentes, de comprovada qualificação, poderiam ficar desempregados, privando o país que tanto necessita desses docentes para seu desenvolvimento, e que não cabe prejudicar os docentes por equívocos da IES.

(...)

A máxima jurídica “in dúbio pro reo” foi admitida para o caso.

23. O **Parecer CNE/CES nº 322/2017**, de autoria do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, homologado por Despacho do Ministro publicado no DOU, em 15 de março de 2018, Seção 1, página 39, emite as seguintes considerações:

[...]

*Em várias oportunidades este Conselho já se manifestou sobre situações análogas a agora apresentada pelo UDC. Ou seja, sobre **pedido de convalidação em face de irregularidades praticadas quando da oferta** do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional, em detrimento das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997, o que comprometia a certificação e conseqüente atuação dos docentes formados.*

Dentre os pareceres que abordaram o tema destacam-se: CNE/CES 741/1999, 364/2000, 94/2003, 112/2003, 78/2005, 237/2005, 178/2008, 9/2010, 198/2010, 346/211; Pareceres CNE/CP 108/1999, 741/1999, 26/2001, 20/2003, 25/2002, 7/2003, 15/2003, 8/2010. Estes Pareceres se constituíram em instrumentos de extrema relevância para a orientação quanto aos procedimentos de oferta do Programa regulamentado pela Resolução nº 2/1997 e também para a apreciação de situações em que as IES, ora por inobservância da mesma regra, ora por não atentarem para a precisão das questões envolvidas na oferta, incorreram em irregularidades.

24. No **Parecer CNE/CES nº 1.014/2019**, aprovado em 6 de novembro de 2019, de autoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, ao examinar pedido de Convalidação de Estudos de discentes que realizaram Programa Especial de Formação Pedagógica, é o entendimento do relator:

[...]

Inicialmente, cabe registrar que o Parecer CNE/CES nº 151/2018 aprovou a convalidação de estudos de 192 (cento e noventa e dois) discentes que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 a 2015, embora a Instituição de Educação Superior (IES), na época, não atendesse aos dispositivos dos artigos 2º e 7º da Resolução CNE/CP nº 2/1997, com relação à oferta das habilitações e da submissão ao Conselho Nacional de Educação (CNE) do processo de reconhecimento dos programas especiais.

Considerações do Relator

Embora a IES ofertante não atenda aos dispositivos dos artigos 2º e 7º da Resolução CNE nº 2/1997, considerando os princípios da isonomia a partir de outros pareceres deste Conselho que foram favoráveis à convalidação de estudos em situações semelhantes, e considerando ainda a real necessidade desse tipo de profissional para o desenvolvimento do País, esta relatoria entende que o pedido de convalidação dos estudos dos citados, deve ser aceito. Ademais, há nos autos a informação de que a IES encerrou de oferta do Programa em questão, não havendo demanda para a composição de novas turmas e sendo concluídas todas as atividades concernentes ao mesmo, em novembro de 2015. (grifamos)

DESATIVAÇÃO DOS CURSOS DE ARTES VISUAIS (1113977) E GEOGRAFIA (19672), LICENCIATURA

25. O UNIJALES trouxe à consideração do Conselheiro Relator Joaquim José Soares Neto, por expediente protocolado em 9 de outubro de 2019, neste Conselho Nacional de Educação, informações da existência de alunos com pendência de emissão de diplomas, cuja conclusão ocorreu em data posterior a publicação do Despacho nº 17/2019, e que referidos alunos ingressaram **em anos anteriores** à decisão de desativação dos cursos superiores de Artes Visuais e Geografia. Nesse sentido, segundo o UNIJALES, há pendência de emissão e registro de diplomas, de alunos concluintes dos referidos cursos de graduação, na modalidade licenciatura, sendo:

- **ARTES VISUAIS** – ingressantes em 2016/2017 e 2018
- **GEOGRAFIA** – ingressantes em 2016 e 2017

26. Também informou o UNIJALES, no expediente protocolado em 9 de outubro de 2019, da existência de alunos concluintes de cursos de Segunda Licenciatura, com ingresso e realização de cursos na sua SEDE em anos anteriores a data da publicação do Despacho nº 17/2019, que determinou a desativação dos cursos. Nesse sentido, há alunos com pendência de emissão e registro de diplomas de SEGUNDA LICENCIATURA dos cursos:

- ARTES VISUAIS – ingressantes em MAIO/JULHO/AGOSTO 2018
- GEOGRAFIA – ingressantes em MAIO/AGOSTO 2018

SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 2 (DOIS ANOS), DE OFERTA DE QUALQUER CURSOS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES

27. O item iii do Despacho nº 17/2019, determinou:

[...]

*A suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, de oferta de qualquer curso de Formação Pedagógica de Docentes, em sua sede ou qualquer outra localidade, sob qualquer denominação ou conformação pedagógica, diretamente ou mediante convênio ou contrato, **seja na modalidade presencial, para a qual está devidamente credenciada**, seja na modalidade a distância, para a qual possui protocolo válido de credenciamento, seja sob a forma de oferta de disciplinas integrantes de seus cursos na modalidade semipresencial, conforme facultado pela Portaria nº 1.134/2016, publicada em 10/10/2016.*

28. Inicialmente, o UNIJALES solicita revisão da penalidade que determinou **suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, de oferta de qualquer curso de Formação Pedagógica de Docentes, em sua sede, na modalidade presencial**, para a qual está devidamente credenciada e os cursos de graduação, licenciatura, com os atos regulatórios válidos para os fins da Resolução CNE/CP nº 2/2015. Para a pretendida revisão, fundamenta seu pedido no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, ao dispor que:

[...]

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

29. Por outro lado, consta da Portaria nº 925, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU, em 31 de dezembro de 2018, que instaurou o procedimento sancionador com aplicação de medida cautelar em face do UNIJALES:

[...]

Art. 2º. A determinação de que o Centro Universitário de Jales – Unijales (código 1224), mantido pelo Associação Educacional de Jales (código 291 interrompa, imediatamente, qualquer curso superior formação pedagógica para graduados que porventura esteja sendo ministrado fora do endereço indicado no Cadastro do Sistema e-MEC, a saber: Av. Francisco Jales, 1354 a 1355 e 1998/1999 – Loteamento Avenida, em Jales-SP.

30. Quando da instauração do procedimento preparatório de supervisão em face do UNIJALES em **2 de maio de 2018**, pela Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior (SEI 1068116), para apurar eventual oferta irregular de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, o UNIJALES antecipadamente suspendeu a oferta dos cursos fora de sede e em parceria, adotando postura colaborativa e de boa-fé com o Poder Público.

31. Assim, considera que o prazo estabelecido de 2 (dois) anos, a partir de 2 de maio de 2018 está plenamente satisfeito na aplicação da penalidade estabelecida para a suspensão de oferta de curso de formação pedagógica de docentes, na modalidade presencial, em sua sede, para a qual está devidamente credenciada e os cursos com os atos regulatórios plenamente regulares.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Em função da farta jurisprudência exarada por vários conselheiros deste CNE, de análise pormenorizada dos casos específicos de revalidação dos diplomas de alunos, terceiros de boa fé em processos equivalentes, de instituições que não observaram as normas específicas em cada caso, resta-me, voto, em conclusão final e, para que não haja prejuízos maiores aos alunos já em prestação de serviços profissionais e, até em serviços públicos obtidos através de concursos públicos legalmente realizados, conforme publicações dos respectivos Diários Oficiais dos Estados (DOE), convalidar os estudos e respectivos diplomas dos alunos arrolados no presente processo e respectivo Anexo.

Defino também que a SERES, juntamente com o Centro Universitário de Jales (UNIJALES), em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias úteis, relacionem os demais alunos que já concluíram seus estudos nos cursos respectivos porém, ainda não receberam os

respectivos diplomas que, se em situação de regularidade, tenham os mesmos diretos de convalidação aqui exarados e que ficam fazendo parte do presente parecer.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário e 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente